



REQUERIMENTO Nº. , DE DE 2024
(Do Dep. José Medeiros)

Requer seja solicitado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do anteprojeto de lei em anexo, que *“altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de mieloma múltiplo”*.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do art. 15, com o inciso I do art. 115 e com o art. 116, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no § 6º do art. 132, da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2024 e para os três exercícios seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (*conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias*) do anteprojeto de lei em anexo, que *“altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de mieloma múltiplo ; e*
- pressupostos e parâmetros considerados para fins de elaboração da referida estimativa.





JUSTIFICAÇÃO

Segundo entendimento de Cortes Superiores, o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, restringe-se à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”* (Tema Repetitivo 1037 – 1ª Seção).

Consideramos essencial, contudo, que a norma seja aprimorada de forma a isentar os portadores de mieloma múltiplo do imposto de renda também durante o período em que estiverem trabalhando.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita e, como tal, a tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132 da Lei nº 14.791, de 2023) condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como de eventuais medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Entretanto, a apuração do montante anual de renúncia decorrente da extensão do benefício requer informações sobre o número de potenciais beneficiários, segmentados por faixa etária, além dos rendimentos médios de cada um desses grupos, com o impacto esperado da cada renúncia.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 13/11/2024 16:12:44.520 - Mes

RIC n.4158/2024

Além disso, uma vez que tais portadores não estariam incapacitados para o trabalho, a avaliação de cada concessão do benefício apresenta desafios, como laudos médicos e análise das circunstâncias individuais dos solicitantes. Dessa forma, eventualmente seja necessária previsão de algum tipo de mecanismo de monitoramento e de avaliação das condições dos beneficiários portadores da doença e tais elementos (aspectos ou parâmetros) talvez precisem estar previstos na proposta ou em regulamentação como forma de garantir uma estimativa de impacto adequada e realista e evitar ambiguidades que possam comprometer a posterior implementação e fiscalização do benefício.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada, aprimorar a proposta, e possibilitar a tramitação no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação, encaminhada em igual teor à Ministra da Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado José Medeiros



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240987118200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 0 9 8 7 1 1 8 2 0 0 *